



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946037/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.942 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente EBF INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 06-60.662 - 2ª Turma da DRJ/CTA, Sessão de 11 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de indeferimento parcial do crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006, apresentado por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 03813.76630.291210.1.3.02-6419.

2. Referida Dcomp foi entregue à Receita Federal em 29 de dezembro de 2009 e, em 05 de novembro de 2012, a Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo (Derat/São Paulo) emitiu Despacho Decisório (fl. 27), com a homologação parcial do crédito, reconhecendo R\$ 167.462,10 dos R\$ 196.451,42 declarados.

3. O Despacho Decisório não reconheceu as retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, que totalizam R\$ 92.286,52. Este valor foi declarado na formação do saldo negativo do ano calendário 2006 e referido crédito de saldo negativo deu lastro para apresentação das declarações de compensação listadas abaixo. O não reconhecimento dos valores retidos na fonte (R\$ 92.286,52) resultou na homologação parcial de uma das declarações e no indeferimento daqueles enviadas posteriormente, conforme demonstra o quadro:

(...)

4. A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16 de setembro de 2015 (fl. 38) e em 16/10/2015 protocolou Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações e argumentos (fls. 03/05)

a) Que em 2006 a contribuinte sofreu retenção de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 92.286,52; que compensou débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 56.601,92 e que o valor devido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), foi de R\$ 34.868,06, portanto, o saldo negativo apurado corresponde a R\$ 114.020,38.

b) Junta extrato do banco para demonstrar as retenções na fonte e finaliza pedindo o reconhecimento deste crédito e o cancelamento da decisão proferida no Despacho Decisório.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não se pode incluir na formação do saldo negativo de IRPJ parcelas de imposto retido na fonte quando os valores declarados à Receita Federal são divergentes e não é possível comprovar a efetiva retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é da contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ela alega a existência de um direito, cabendo a ela provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo:

(...)

II. 2 – MÉRITO

Que obteve o crédito referente Imposto Retido na Fonte no Ano- Calendário 2005, no valor de R\$ 92.286,52, conforme comprovante em anexo a saber:

a) CNPJ 07.002.898/0001-86 código receita 6.800 R\$ 92.288,52.

Total R\$ 92.286,52

Conforme estimativas compensadas, que solicitamos uma revisão das compensações dos PER/DCOMP, a saber;

24/02/2006	13943.78656.230307.1.7.02-8670	R\$ 11.865,05;
24/02/2006	04519.87148.230307.1.7.02-1844	R\$ 5.602,78;

28/04/2006	04079.35068.230307-1.7.02-3473	R\$ 20.535,21;e
31/05/2006	38967.14590.230307-1.7.02-8670	R\$ 18.598,88;

Total R\$ 56.601,92

Soma R\$ 148.888,44

IR devido r\$ 34.868.06

Total do Crédito R\$ 114.020,38

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade o Informe de Rendimentos Financeiros Pessoa Jurídica , período 2006:

1 – Banco Safra de Investimentos S/A - R\$ 92.286,52.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão n.º 06-60.662 da 2ª Turma da DRJ/CTA se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 05 de março de 2018 (segunda-feira), conforme se atesta às e-fls. 60.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JR 22162999 3 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 - 9º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECLUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
INTIMAÇÕES 17 A 19/2018 INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO PROCESSOS: 10880673767200994. 10880946037201566. 10880974196201216 EBF INVESTIMENTOS LTDA R GOMES DE CARVALHO 1266 CJ 73 VILA OLIMPIA - SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-005			01 MAR 2018 931225045270103PM MINIST FAZENDA SP DERAT SP Correios	
NOME E ASS. RECEBEDOR			RUBRICA E MATRICULA DO EMPREGADO	
Telferson de Souza			364/2018 RENATA R.G. RECEBEDOR DATA DE RECEBIMENTO 5/3/18 ANBERSON BUENO Mat. 011.255-1	

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 06 março de 2018 (terça-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 04 de abril de 2018, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o documento de Solicitação de Juntada inserto às e-fls. 61 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 06 de abril de 2018, ou seja, dois dias após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

